



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13116.000168/2009-14  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-008.034 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de março de 2021  
**Recorrente** PLANETA VEICULOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 28/01/2009

PREVIDENCIÁRIO. MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CFL 34. DEIXAR DE LANÇAR EM TÍTULOS PRÓPRIOS NA CONTABILIDADE. INFRAÇÃO.

Constitui infração à legislação deixar a empresa de lançar em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, sujeitando o infrator a pena administrativa de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mario Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Thiago Duca Amoni (suplente convocado) e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 13116.000168/2009-14, em face do acórdão nº 03-35.300, julgado pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DRJ/BSB), em sessão realizada em 28 de janeiro de 2010, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Trata-se de auto-de-infração (DEBCAD \_37.190.398-0), consolidado em 30/01/2009, emitido contra a empresa em epígrafe, em razão de haver infringido o dispositivo no inciso II do artigo 32, da Lei 8.212/91, combinado com o inciso II e parágrafos 13 a 17 do artigo 225, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração, às fls.55, o presente AI foi lavrado por ter sido constatado que a empresa deixou de lançar mensalmente, em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições sociais, quais sejam:

1. as contas utilizadas com títulos iniciados "salários e comissões" ou "custo de mão de obra" não discriminam pelos nomes das contas e nem mesmo pelo histórico a qual rubrica se trata, não fazendo distinção entre verbas incidentes ou não de contribuição previdenciária, conforme planilha "Lançamentos Contábeis da Folha de Pagto;"
2. foram apurados como fatos geradores os pagamentos efetuados a título de "Custos e Despesas - Serviços Mecânicos", sendo que as contas onde foram lançadas tais despesas, não demonstram tratar-se de pagamento de mão-de-obra;
3. nos lançamentos de Provisão de Encargos sobre Férias foram efetuados lançamentos indevidos, uma vez que os totais creditados na conta superam muito o montante creditado como Provisão de Férias, conforme planilhas: "Lançamentos de Provisão de Férias" e "Lançamentos de Provisão de Encargos de Férias", o que gera inconsistência, uma vez que os encargos são um percentual do total de férias.

#### Da Penalidade

Em decorrência da infração ao dispositivo legal acima descrito, foi aplicada a multa, no valor de R\$ 12.548,77 (doze mil quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos), nos termos dos artigos 92 e 102 da Lei 8.212/91 e do inciso II, alínea "a" do art. 283, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Os valores foram atualizados pela Portaria MPS/MF nº 77, de 11/03/2008.

#### Da impugnação

O sujeito passivo foi cientificado do presente Auto de Infração em 02 de fevereiro de 2009, conforme assinatura à fl. 01.

O contribuinte apresentou defesa em 03/03/2009 (fls. 466/472), alegando, em apertada síntese, que:

- os valores levantados a título de serviços mecânicos são referentes aos custos na prestação de serviços do departamento de oficina, quando a empresa recebe um veículo usado na compra de um carro novo, esse veículo é enviado à oficina para que se façam os reparos necessários para uma futura venda, sendo lançado como custo/despesa no departamento de veículos usados, e como receita pelo departamento de oficina, não trazendo qualquer alteração de resultado na empresa, estando claro ser um mero controle interno;
- esses valores não correspondem a novos pagamentos realizados a empregados, mas apenas e tão somente controles contábeis, para verificar produtividade de departamentos e controlar reais custos de veículos usados;

- pelas ordens de serviços já anexadas, e que também são anexadas por amostragem (DEBCAD N. 37.190.393-9), verifica-se que os serviços prestados pelo departamento de oficina foram feitos por próprios funcionários da empresa, os quais constam nas folhas de pagamentos da empresa, não sendo tais valores novos pagamentos aos mesmos, servindo apenas como controles contábeis;
- que os serviços prestados pelos empregados do departamento de oficina são pagos por meio dos salários e comissões que auferem mensalmente, valores esses que constam das folhas de pagamentos;
- os valores constantes nas Ordens de Serviços são justamente as comissões recebidas pela prestação de serviço, em razão de sua produtividade, o que já consta nas folhas de pagamento;
- os custos que geraram o lançamento são justamente os gastos dos salários e comissões de quem prestou o serviço, constantes das folhas de pagamentos e tributados, mais um pequeno lucro do departamento de oficina, e nunca um novo pagamento aos empregados.
- presente processo deve ser julgado juntamente com o processo n. 37.190.393-9, uma vez que discutem a mesma matéria, estando nestes os documentos necessários para verificação.

É o relatório. ”

A DRJ de origem entendeu pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo-se o crédito tributário.

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 994/1002, reiterando as alegações expostas em impugnação.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Feitas essas considerações, é preciso esclarecer que as conclusões acerca dos argumentos de defesa, confrontados com os fatos narrados no relatório fiscal do Auto de Infração, foram devidamente enfrentadas, quando da análise dos recursos voluntários apresentados nos processos que tratam dos lançamentos das obrigações principais: processos nºs 13116.000163/2009-83 (DEBCAD nº 37.190.393-9), 13116.000164/2009-28 (DEBCAD nº 37.190.394-7) e 13116.000165/2009-72 (DEBCAD nº 37.190.395-5).

Os julgamentos dos processos acima referidos na mesma sessão de julgamento em que se analisa do presente processo, tendo compreendido esta Turma Ordinária, por negar provimento aos recursos voluntários apresentados nos referidos processos.

Diante disso, verificou-se que a autuada não contabilizou em título próprio de sua contabilidade os fatos geradores de contribuição previdenciária.

Nos termos do artigo 32, inciso II, da Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991 combinado com o artigo 225, inciso II e parágrafos 13 ao 17, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, a empresa é obrigada a lançar, mensalmente, em título próprio de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

Tendo em vista que restou comprovado nos autos dos processos que tratam da obrigação principal (DEBCAD n.ºs. 37.190.393-9, 37.190.394-7 e 37.190.395-3) o efetivo cometimento da infração, a aplicação da penalidade ao caso presente encontra-se perfeitamente legal. Ocorre que, a empresa, ao não contabilizar em título próprio de sua contabilidade os fatos geradores de contribuição previdenciária, descumpriu ela a obrigação acessória em questão.

Assim, não sendo provado o fato constitutivo do direito alegado pelo contribuinte, deve-se manter sem reparos o acórdão recorrido. Ocorre que temos que no processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, da contribuinte ora recorrente. Portanto, deve ser negado o recurso quanto a este ponto.

### **Conclusão.**

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator